

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 600/19

Objeto: “Dispõe sobre a inclusão no Portal da Transparência do Município de Nova Friburgo informações acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Johnny Maycon, cuja ementa está assim definida: *“Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos do Município de Nova Friburgo.”*

A proposição é autoexplicativa, não havendo necessidade de maiores delongas.

É o breve relato, passo a opinar:

O desiderato da proposta é fazer com que o Poder Executivo disponibilize no Portal da Transparência informações do FUNDEB.

Na verdade, a proposta não padece de vício para impedir sua tramitação, já que o Eg. STF já sedimentou que projetos de leis que visam obrigar o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, divulgando dados na imprensa oficial ou internet, podem ser de iniciativa do Poder Legislativo

Recentemente, o **Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, ao julgar a REPIN nº 0045069-89.2019.8.19.0000, relacionada a Lei Municipal nº 4.678/2019, do nosso Município, tratando do mesmo tema, decidiu que inexistia vício de iniciativa nestes casos, podendo, portanto, o Poder Legislativo, deflagrar projetos desta natureza, *verbis*:

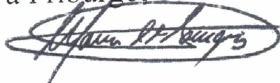
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.678 de 05.07.2019 do Município de Nova Friburgo, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial, através do Portal da Transparência da Prefeitura,

das informações relativas às notificações e penalidades aplicadas às concessionárias de serviço público, no âmbito do Município de Nova Friburgo. Ausência de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a macular a Lei Municipal nº 4.678/19, eis que não foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo municipal, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da Administração Pública, além de a norma questionada não interferir no desempenho da direção superior da Administração Pública, sendo que o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. De seu turno, infere-se pretender a lei ora questionada conferir publicidade e transparência às notificações e penalidades aplicadas às concessionárias no âmbito do município de Nova Friburgo, e, com isso, facilitar o exercício da atividade fiscalizadora nata do Poder Legislativo, albergada no art. 79 da Constituição Estadual, encontrando-se tal entendimento em sintonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o qual se orientou no sentido de que o projeto de lei que obrigue o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, por intermédio da divulgação de dados ou informações na imprensa oficial e/ou na internet, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. Lei ora impugnada que se enquadra perfeitamente no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, ao permitir o controle sobre a atuação das concessionárias de serviços públicos no âmbito do Município de Nova Friburgo, e de proteção não só aos munícipes, mas também às próprias empresas, de modo a evitar a ocorrência de eventuais abusos e injustiças, não sendo crível que a mera publicação no site oficial da Prefeitura de informações atualizadas e detalhadas acerca das notificações e penalidades aplicadas a tais empresas possa

ocasionar qualquer dano moral, pois apenas reflete a tramitação do respectivo processo administrativo, de modo a reafirmar e dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade da administração pública e dar transparência dos atos estatais. Por outro lado, sequer é possível vislumbrar a geração de despesas ao ente municipal, pois o custo para o cumprimento da norma, ao que tudo indica, seria irrisório, mormente considerando já dispor a Prefeitura de sítio eletrônico na rede mundial de computadores, não se vislumbrando dos autos, portanto, a alegada existência de vício de inconstitucionalidade, quer formal, quer material, apta a ensejar a procedência do pedido autoral. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." REPIN 0045069-89.2019.8.19.0000 - TJRJ)

Portanto, sem maiores necessidades, opino **pelo prosseguimento** do projeto em tela, haja vista inexistir qualquer impedimento de ordem legal para ser submetido ao plenário da Casa.

Nova Friburgo, 11 de fevereiro de 2020.



Vereador Marcio Damázio

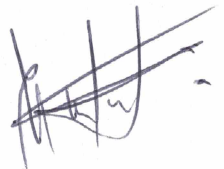
DEM



12/02/2020

14-02 2020.

JOHNNY MAYCON



acompanha

